



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 173/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que **“Declara de Utilidade Pública o ‘INSTITUTO MAM’, e dá outras providências”**.

Verificamos que, nos termos da sua justificativa, *“projeto idêntico foi aprovado em 16/05/2024, conforme Lei 13011/2024, entretanto, devido a divergência na nomenclatura (MAMxMAN) do instituto, há necessidade de novo projeto de lei com a correção devida”*.

Com relação à melhor **técnica legislativa**, observamos que o Legislador poderia simplesmente propor a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 13.011, de 2024, efetuando somente a correção da nomenclatura de entidade. Não sendo, então, necessária a observância novamente de todas as formalidades legais para a sua Declaração de Utilidade Pública.

Todavia, como a proposição em tela pretende a revogação da Lei nº 13.011, de 2024, segue, então, necessária a observância novamente de todos os requisitos legais para a aprovação da nova Declaração de Utilidade Pública da entidade.

Sendo assim, cabe mencionar que a matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (item digital 1.3 – fls. 13 e 29) e que os cargos da sua diretoria não são remunerados (item digital 1.3 – fls. 58).

Por sua vez, verificamos que **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não ficou demonstrado o efetivo funcionalmente, nem tampouco a efetiva reciprocidade social.

Ademais, cabe mencionar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela. Ocasão em que poderão ser comprovados os demais requisitos até aqui não cumpridos, previstos no art. 1º, incisos II e IV da Lei nº 11.093, de 2015.

Por fim, no caso de eventual aprovação da proposição, recomendamos que a Lei a ser revogada no art. 2º, seja redigida com sua data completa, ou, conforme a melhor técnica, que a **cláusula de revogação** seja disposta ao final do art. 4º, junto com a cláusula de vigência.

Ex positis, a proposição, conforme se apresenta, **padece de ilegalidade** por não atender ao previsto nos incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a qual poderá ser sanada, conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003500320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 14/06/2024 13:29

Checksum: **99B973DCB7B3E05F196D57B6019EF6FA3E66A7E3FFA751C037FCE740C29AB0CC**

